



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 09 / 03 / 06 VISTO
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 11618.003668/00-03  
Recurso nº : 123.288  
Acórdão nº : 202-15.438

Recorrente : SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. JUNTADA POSTERIOR. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. NULIDADE**

A ratificação, ainda que posterior, produz os efeitos que pretende, convalidando atos praticados pelo outorgado, em nome do outorgante.

**Processo que anula a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/opr

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 30 / 6 / 2005

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11618.003668/00-03  
Recurso nº : 123.288  
Acórdão nº : 202-15.438

Recorrente : SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

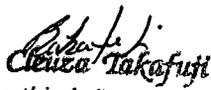
### RELATÓRIO

Por bem expressar o caso em tela, adoto integralmente o relatório de fl. 882, exarado pela DRJ em Recife – PE.

Irresignado com a decisão proferida no órgão supracitado, apresenta o Contribuinte Recurso Voluntário, tempestivo e acorde com os ditames aplicáveis à espécie.

É o relatório.

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 30 / 6 / 2005

  
Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Processo nº : 11618.003668/00-03  
Recurso nº : 123.288  
Acórdão nº : 202-15.438

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Tenho que não assiste razão à DRJ em Recife - PE, senão vejamos.

Por intermédio da procuração, comprova-se a celebração de um pacto. A relação de mandato consiste na outorga, a terceiros, de poderes para a prática de atos, em nome e por conta do outorgante.

Seu objetivo é permitir que alguém aja em nome de terceiro, praticando atos em nome deste. Sua existência tem razão de ser na medida em que a manifestação de vontade do outorgante é expressada através de atos praticados pelo outorgado, produzindo efeitos ao outorgante e a todos os terceiros que da relação tenham participação.

A jurisprudência pátria é pacífica ao permitir a ratificação posterior dos atos praticados por procurador, principalmente quando se trata de evitar o perecimento de um ou mais direitos.

Portanto, tenho que a ratificação posterior produz os efeitos que pretende, convalidando atos praticados pelo outorgado, em nome do outorgante. Assim, voto no sentido de em anular o processo, a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive, para que outra seja proferida, na forma da lei.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR //

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 30 / 6 / 2005

  
Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF